



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**PARECER Nº 55/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2022**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2022, QUE “CRIA CARGOS DE NUTRICIONISTA, ENFERMEIRO E FISIOTERAPEUTA PARA EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal visa criar cargos no Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do município.

### PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é criar no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde três cargos, sendo: um cargo efetivo de Nutricionista; um cargo de Enfermeiro para Responsabilidade Técnica da Unidade Básica de Saúde Prefeito Octaviano Ribeiro Nardy e um cargo de Fisioterapeuta, com atuação no Centro de Fisioterapia Cid José de Mattos e junto ao Programa do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF).

Segundo a justificativa do projeto, o mesmo fora apresentado mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e seu objetivo é a prestação de serviços com qualidade, presteza e agilidade.

O projeto trouxe em anexo a descrição dos cargos, atribuições, carga horária e salário. Também foi apresentado o impacto orçamentário que aponta como fonte para a cobertura da despesa os “Recursos Ordinários”.

Quanto à forma de apresentação do projeto, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 43, parágrafo único, inciso VIII, preconiza que enquadram-se como leis complementares aquelas que criam cargos, planos de carreira, funções ou empregos públicos. Desse modo o projeto em tela atende o disposto na norma.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Por fim, cabe ressaltar que para a aprovação de projetos de leis complementares, é necessário o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal (Regimento Interno, art. 90) e que por este motivo, segundo o Regimento Interno, em seu artigo 33, inciso XV, alínea 'b' deverá haver a manifestação do voto do Presidente.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto concluo baseado no Parecer Jurídico, que o presente Projeto é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.

  
**Pedro Vanderli de Rezende**  
Relator

  
**Ronicelson de Andrade Pereira**  
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

  
**Alexsandro de Almeida Nardy**  
Presidente

  
**José Maria de Paula**  
Membro

Manifestação da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

  
**Manoel Carlos de Souza Abbud**  
Presidente

  
**Alexsandro de Almeida Nardy**  
Membro

Bom Jardim de Minas, 22 de agosto de 2022.